



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.844 - SP (2015/0282320-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : SERVIFILE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA
ADVOGADOS : DAVID DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP020401
ANA PAULA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP168511
AGRAVADO : RECALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP052677

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.844 - SP (2015/0282320-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **SERVIFILE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA**
ADVOGADOS : **DAVID DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP020401**
 ANA PAULA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP168511
AGRAVADO : **RECALL DO BRASIL LTDA**
ADVOGADO : **JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP052677**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por SERVIFILE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. EXAME DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL NÃO DEBATIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS NS. 282/STF E 356/STF. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. AGRADO DESPROVIDO.

Nas razões do agravo, a recorrente pugna pela modificação do julgado, repisando as razões expendidas na interposição do recurso especial. Aponta que não houve interposição recursal com fulcro em ofensa a dispositivo constitucional, bem como deduz a existência de prequestionamento da matéria. Assevera, ainda, a possibilidade de valoração das provas dos autos e insurge-se, por fim, contra a incidência da Súmula 283/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 819.844 - SP (2015/0282320-6)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravo em recurso especial da recorrente teve seu provimento negado em virtude da impossibilidade de alegação de ofensa a dispositivo constitucional, bem como da incidência das Súmulas 282 e 283/STF, a par da Súmula 7/STJ.

Resta cristalino, entretanto, que os argumentos expostos no bojo do presente agravo não são aptos a desconstituir a decisão recorrida, uma vez que, em suma, a parte reitera a tese expendida no recurso especial.

Inicialmente, não obstante a afirmação da agravante de que não houve alegação de ofensa a dispositivo constitucional, verifica-se que as razões do seu recurso encontram-se, de fato, fundadas em tal apontamento.

De toda sorte, ainda que assim não fosse, os demais óbices suscitados restam plenamente incólumes na espécie.

Nesse passo, constata-se que a agravante considera prequestionada a matéria referente aos arts. 400, 422, 429 e 432 do CPC/73, e 6º, III, da Lei n. 9.609/98 (Lei de Programa de Computador), mormente com base no fato de ter o Tribunal de origem referido que (e-STJ Fls. 1564):

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes, despicienda a menção explícita de dispositivos uma vez encontrada a fundamentação necessária (...)

Veja-se, entretanto, que o próprio TJ/SP refere que "a solução da lide



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada", de sorte que os dispositivos tidos por violados não foram objeto de expresse prequestionamento e sequer foram opostos embargos de declaração, na origem, para tal fim.

O exato significado da expressão prequestionamento decorre das hipóteses em que tenha havido pronunciamento efetivo sobre a questão federal emergente do dispositivo de lei federal que se pretende tenha sido violado, o que não ocorreu no caso concreto. Logo, permanece incólume a incidência da Súmula 282/STF à espécie.

Da mesma forma, muito embora afirme ser admitida a valoração probatória em hipóteses como a dos autos, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso. Isso porquanto alterar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem quanto ao cerceamento de defesa, à necessidade de dilação probatória, à responsabilidade da recorrente e à decorrente inexistência de ofensa a direitos autorais demandaria desta Corte, inevitavelmente, a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos.

Frise-se que o STJ apenas toma os fatos conforme delineados pelo Tribunal *a quo*, de maneira que incursão nesta seara implicaria ofensa ao referido óbice sumular, mormente considerando que as peculiaridades fáticas foram satisfatoriamente analisadas pelo TJ/SP, consoante se extrai do excerto colacionado e grifado à e-STJ Fls. 1739/1741. Não se trata, pois, de mera valoração das provas, sendo que, nos termos do quanto consignado no decisum impugnado, "sendo o magistrado o destinatário da prova, cabe a ele decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento" (e-STJ Fl. 1741).

Por fim, no que tange à irresignação relativa aos danos materiais, permanece também a incidência da Súmula 283/STF à espécie.

Ocorre que não foram devidamente impugnados todos os fundamentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que sustentam o acórdão recorrido, sendo que a pretensão da agravante cinge-se a questão eminentemente probatória, muito embora o Tribunal *a quo* tenha apontado a natureza presumida dos danos, nos termos da jurisprudência desta Corte.

Não atacados os fundamentos deduzidos, em conformidade ao excerto à e-STJ Fls. 1739/1741, inafastável o óbice da Súmula 283/STF ao caso concreto.

Assim, a pretensão da agravante não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ), inclusive no que tange à aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0282320-6

AgInt no
AREsp 819.844 / SP

Números Origem: 000030284929 040333396 30284929 333392004 40333396 6199924
92865594220088260000 994080516616

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERVIFILE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA
ADVOGADOS : DAVID DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP020401
ANA PAULA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP168511
AGRAVADO : RECALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP052677

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERVIFILE GERENCIAMENTO DE INFORMACOES LTDA
ADVOGADOS : DAVID DO NASCIMENTO E OUTRO(S) - SP020401
ANA PAULA DE AGUIAR E OUTRO(S) - SP168511
AGRAVADO : RECALL DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOAQUIM MANHAES MOREIRA - SP052677

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.